

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

"Art. 20

.....

§ 3º É isento de contribuição por um ano o segurado empregado, ex-usuário de drogas e que tenha sido contratado após encaminhamento por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006." (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

"Art. 22

.....

§ 15 O cálculo previsto no inciso I deste artigo não inclui, durante o primeiro ano de vigência dos respectivos contratos de trabalho, as remunerações dos empregados admitidos conforme o § 3º do art. 20 desta Lei." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, elevou ao patamar da Lei Maior a preocupação da sociedade brasileira com a recuperação de jovens dependentes de entorpecentes e drogas afins, ao prever programas de prevenção e atendimento especializado em relação a esse público.

Antes, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, já havia estabelecido políticas públicas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, por meio do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Em seu art. 24, o diploma prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção, no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial. Trata-se, portanto, de regra geral que autoriza os entes federativos a legislarem de forma a incentivar a reintegração profissional de cidadãos com histórico de problemas envolvendo o uso e a dependência de tóxicos.

Com a pretensão de viabilizar uma futura lei que faça valer tal prerrogativa por parte da União, oferecemos à apreciação dos Pares o presente projeto, com foco na isenção da contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado e da empresa contratante. A matéria constitui-se não só do objeto principal – a recuperação profissional de trabalhadores envolvidos com drogas – mas também de algumas salvaguardas, como a limitação do benefício no tempo (um ano apenas) e o respeito aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dada a natureza tributária da contribuição previdenciária.

Sala das Sessões,

Senador WALDEmir MOKA